

ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social		
PLANO DO REGULAMENTO GERAL		
REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Capítulo I:	Capítulo I	Ajuste redacional
	DA FINALIDADE	Incluído para suprir omissão.
A presente Regulamentação Básica complementa e disciplina dispositivos do Estatuto Social do ECONOMUS – Instituto de Seguridade Social estabelecendo, principalmente, normas para inscrição de participantes, concessão de benefícios, regime financeiro e plano de custeio para os funcionários do Banco Nossa Caixa S/A, e outros Patrocinadores que venham a ser admitidos, os quais, consideradas suas condições de admissão na empresa e, conseqüentemente, direitos anteriormente adquiridos, se subdividem em Grupos de Participantes, cada qual com regulamento próprio, a saber:	Art. 1º - A presente Regulamentação Básica complementa e disciplina dispositivos do Estatuto Social do ECONOMUS – Instituto de Seguridade Social estabelecendo normas para concessão de benefícios de acordo com os Grupos de Participantes vinculados ao extinto Banco Nossa Caixa S.A., incorporado pelo Banco do Brasil S.A., e ao próprio ECONOMUS , cada qual com regulamento próprio, a saber:	Numeração; ajuste redacional para simplificação da redação.
REGULAMENTO GERAL - É o Regulamento-Base. Abrange todos os participantes.	I - REGULAMENTO GERAL - É o regulamento-base, de caráter geral, que abrange todos os participantes admitidos após 13 de maio de 1974.	Numeração; ajuste redacional
REGULAMENTO COMPLEMENTAR Nº 1 - Grupo B - Estabelece normas adicionais aplicáveis aos participantes que foram admitidos no Banco Nossa Caixa S/A, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, até 13 de maio de 1974, e protegidos, pelas Leis Estaduais nºs 1.386/51 e 4.819/58.	II - REGULAMENTO COMPLEMENTAR Nº 1 - Estabelece normas adicionais aplicáveis aos participantes que foram admitidos no extinto Banco Nossa Caixa S.A., incorporado pelo Banco do Brasil S.A., no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, até 13 de maio de 1974, e protegidos, pelas Leis Estaduais nºs 1.386/51 e 4.819/58.	Numeração; adequação redacional para refletir a incorporação do Banco Nossa Caixa S.A. pelo Banco do Brasil S.A. e exclusão do grupo funcional, visto que não se refere ao nome do plano de benefícios
REGULAMENTO COMPLEMENTAR Nº 2 - Grupo A - Fixa as normas adicionais aplicáveis aos participantes admitidos no Banco Nossa Caixa S/A sob regime estatutário e que optaram pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.	III - REGULAMENTO COMPLEMENTAR Nº 2 - Fixa as normas adicionais aplicáveis aos participantes admitidos no extinto Banco Nossa Caixa S.A incorporado pelo Banco do Brasil S.A., sob regime estatutário e que optaram pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.	Numeração; adequação redacional para refletir a incorporação do Banco Nossa Caixa S.A. pelo Banco do Brasil S.A. e exclusão do grupo funcional, visto que não se refere ao nome do plano de benefícios
Capítulo II Regulamento Geral	Capítulo II	Sistematização
Art. 1º - Para os efeitos desta Regulamentação, expressões, abreviaturas e siglas têm o significado que lhes é dado pela Consolidação das Leis da Previdência Social, pelo seu Regulamento Geral e, quando inexistentes naqueles diplomas, ou com eles conflitantes, pelos abaixo mencionados:	Art. 2º - Para os fins deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir indicadas correspondem aos seguintes significados:	Renumeração; simplificação de redação.
	I - ASSISTIDO - Todo Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.	Mudança de lugar para observância de ordem alfabética no Glossário.
	II - AUTOPATROCÍNIO - Instituto que faculta ao Participante manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida.	Mudança de lugar para observância de ordem alfabética no Glossário.

	III - BENEFICIÁRIO - Aquele definido como "dependente" pela legislação previdenciária ou pelas Leis Estaduais no caso dos participantes admitidos pelo extinto Banco Nossa Caixa S.A., incorporado pelo Banco do Brasil S.A., sob o regime estatutário.	Mudança de lugar para observância de ordem alfabética no Glossário; substituição do termo "dependente" por "beneficiário", à luz da redação adotada na LC 109/01.
	IV - BENEFÍCIO PLENO - É o benefício de complementação de aposentadoria programada decorrente do preenchimento das carências máximas disciplinadas neste Regulamento.	Mudança de lugar para observância de ordem alfabética no Glossário, com ajuste redacional para clareza do participante (substituição da remissão pelo conteúdo)
	V - BENEFÍCIO PLENO ANTECIPADO - É o benefício de complementação de aposentadoria programada decorrente do preenchimento de carências proporcionais e antecipação etária, disciplinadas neste Regulamento.	Mudança de lugar para observância de ordem alfabética no Glossário, com ajuste redacional para clareza do participante (substituição da remissão pelo conteúdo)
	VI - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - BPD - Instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo e antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, benefício de renda programada, calculada de acordo com este Regulamento.	Mudança de lugar para observância de ordem alfabética no Glossário.
	VII - DIREITO ACUMULADO - É o valor disciplinado neste Regulamento, em conformidade com a Nota Técnica Atuarial, observado como mínimo o valor equivalente ao Resgate, na data da opção pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.	Mudança de lugar para observância de ordem alfabética no Glossário.
I - ECONOMUS - O Instituto de Seguridade Social criado pela Nossa Caixa Nosso Banco S.A.	VIII - ECONOMUS - O Instituto de Seguridade Social criado pelo extinto Banco Nossa Caixa S.A., incorporado pelo Banco do Brasil S.A..	Renumeração; adequação redacional para refletir a incorporação do Banco Nossa Caixa S.A. pelo Banco do Brasil S.A..
	IX - EXTRATO PREVIDENCIÁRIO - É o documento fornecido em meio físico ou digital pelo ECONOMUS, para auxiliar o Participante na decisão de opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, após o Término do Vínculo.	Incluído para clareza do participante
II - PATROCINADOR(A) - O Banco Nossa Caixa S/A, o próprio ECONOMUS e outras empresas/entidades que vierem a ser admitidas através de convênio de adesão.	Excluído	Mudança de lugar para observância de ordem alfabética no Glossário.
	X - ÍNDICE DO PLANO - É o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, aprovado pela autoridade competente.	Incluído para clareza do participante

III - PARTICIPANTE - Todo o empregado de Patrocinador que se filiar ao ECONOMUS, na forma prevista nesta Regulamentação.	XI - PARTICIPANTE - O empregado com vínculo empregatício junto ao Patrocinador, que promoveu a sua inscrição junto ao ECONOMUS, na forma prevista nesta Regulamentação.	Renumeração; ajuste redacional (tempo verbal passado, em virtude do fechamento do Plano)
IV - PARTICIPANTE FUNDADOR - O participante inscrito até 31.03.78.	XII - PARTICIPANTE FUNDADOR - O participante inscrito até 31.03.78.	Renumeração
	XIII - PATROCINADOR - O Banco do Brasil S.A., na qualidade de incorporador do Banco Nossa Caixa S.A, o próprio ECONOMUS e outras pessoas jurídicas que vierem a celebrar convênio de adesão.	Adequação redacional para refletir a incorporação do Banco Nossa Caixa S.A. pelo Banco do Brasil S.A..
	XIV - PLANO DE BENEFÍCIOS DE ORIGEM - Plano em que constituídos os recursos financeiros que representam o Direito Acumulado, os quais serão objeto de Portabilidade.	Alteração na nomenclatura de plano receptor para plano de destino, conforme Resolução CNPC nº50, Art. 9º.
	XV - PLANO DE BENEFÍCIOS DE DESTINO - Plano para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o Direito Acumulado.	Alteração na nomenclatura de plano receptor para plano de destino, conforme Resolução CNPC nº50, Art. 9º.
	XVI - PLANO DE CUSTEIO - Documento elaborado por atuário que estabelece o nível de contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios previstos neste Regulamento Geral, a fim de manter o equilíbrio e a solvência do Plano.	Incluído para clareza do Participante
	XVII - PORTABILIDADE - Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu Direito Acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, devidamente autorizada.	Mudança de lugar para observância de ordem alfabética no Glossário.
	XVIII - RESGATE - Instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao Plano, após o Término do Vínculo.	Mudança de lugar para observância de ordem alfabética no Glossário.
V - ASSISTIDO - Todo Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.	Excluído	Mudança de lugar para observância de ordem alfabética no Glossário.
VI - DEPENDENTE - Aquele assim definido pela legislação previdenciária ou pelas Leis Estaduais no caso dos participantes admitidos pelo Banco Nossa Caixa S/A sob o regime estatutário.	Excluído	Mudança de lugar para observância de ordem alfabética no Glossário.

<p>VII - SALÁRIO-REAL-DE-PARTICIPAÇÃO – A totalidade da remuneração mensal percebida pelo participante, de natureza computável para efeito de contribuição ao INSS, limitado a 6 (seis) vezes o teto do salário-real-de-benefício da Previdência Social, adotando-se, separadamente, o Abono de Natal (13º salário) como base de contribuição específica.</p>	<p>XIX - SALÁRIO-REAL-DE-PARTICIPAÇÃO – É a soma das parcelas remuneratórias recebidas pelo Participante, sobre as quais recairiam contribuição para a Previdência Social, limitado a 6 (seis) vezes o teto do Salário-Real-de-Benefício deste regime. O Abono de Natal (13º salário) será considerado como Salário-Real-de-Participação em separado, exclusivamente para base de contribuição específica.</p>	<p>Remuneração e ajuste redacional</p>
<p>VIII - SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO – Média aritmética dos Salários-Reais de-Participação dos 12(doze) últimos meses anteriores ao do afastamento do trabalho, cada qual corrigido entre o mês de contribuição e o do início da complementação do benefício pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro índice que venha a substituí-lo, aprovado pela autoridade competente.</p>	<p>XX - SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO – Média aritmética dos Salários-Reais-de-Participação dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao do afastamento do trabalho, cada qual corrigido entre o mês de contribuição e o do início da complementação do benefício pelo Índice do Plano.</p>	<p>Remuneração; ajuste redacional.</p>
<p>a) Para o cálculo do Salário-Real-de-Benefício não será considerado Salário-Real-de-Participação referente ao Abono de Natal (13º salário).</p>	<p>a) O Salário-Real-de-Participação referente ao Abono de Natal (13º salário) não será considerado no cálculo do Salário-Real-de-Benefício.</p>	<p>Ajuste redacional (utilização de linguagem direta)</p>
<p>b) Na composição do Salário-Real-de-Benefício, para efeito de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, não serão computados quaisquer aumentos concedidos por patrocinador nos últimos 3 (três) anos imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria, que não provenham de reajustes coletivos ou de promoções regulamentares.</p>	<p>b) Na composição do Salário-Real-de-Benefício, para efeito de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, não serão computados quaisquer aumentos concedidos por patrocinador nos últimos 3 (três) anos imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria, que não provenham de reajustes coletivos de caráter geral ou de promoções regulamentares.</p>	<p>Ajuste redacional</p>
	<p>XXI - TÉRMINO DO VÍNCULO - É a rescisão do contrato de trabalho entre o Participante e o Patrocinador.</p>	<p>Incluído para clareza do Participante</p>
	<p>XXII - TERMO DE OPÇÃO - É o formulário por meio do qual o Participante formaliza a sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.</p>	<p>Incluído para clareza do Participante</p>
<p>IX - AUTOPATROCÍNIO: Faculdade que o Participante tem em manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida.</p>	<p>Excluído</p>	<p>Mudança de lugar para observância de ordem alfabética no Glossário.</p>

X - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - BPD: Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício e antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, benefício de renda programada, calculada de acordo com este Regulamento.	Excluído	Mudança de lugar para observância de ordem alfabética no Glossário.
XI - PORTABILIDADE: Instituto que faculta ao Participante, nos termos da lei, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.	Excluído	Mudança de lugar para observância de ordem alfabética no Glossário.
XII - RESGATE: Instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios em razão da cessação do vínculo empregatício, exceto o previsto no parágrafo único do art. 47 deste Regulamento.	Excluído	Mudança de lugar para observância de ordem alfabética no Glossário.
XIII - DIREITO ACUMULADO: É o valor previsto neste Regulamento, conforme nota técnica atuarial, observado como mínimo o valor equivalente ao Resgate, na data da opção pelos incisos X, XI e XII deste artigo.	Excluído	Mudança de lugar para observância de ordem alfabética no Glossário.
XIV - PLANO DE BENEFÍCIOS ORIGINÁRIO: Aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.	Excluído	Mudança de lugar para observância de ordem alfabética no Glossário.
XV - PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR: Aquele para o qual serão aportados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.	Excluído	Mudança de lugar para observância de ordem alfabética no Glossário.
XVI - BENEFÍCIO PLENO: Aquele definido no inciso I, alínea "a" do artigo 19 deste Regulamento.	Excluído	Mudança de lugar para observância de ordem alfabética no Glossário.
XVII - BENEFÍCIO PLENO ANTECIPADO: Aquele definido no inciso I, alínea "b", e inciso II do artigo 19 deste Regulamento.	Excluído	Mudança de lugar para observância de ordem alfabética no Glossário.
Capítulo III Da Adesão	Capítulo III Da Inscrição	Ajuste redacional
Art. 2º - A opção pelo plano de benefícios operado pelo ECONOMUS e previsto neste Regulamento poderá ser feita por empregado de Patrocinador que não esteja com seu contrato de trabalho interrompido ou suspenso.	Art. 3º - A inscrição neste Plano foi facultada a todos os empregados do Patrocinador até o seu fechamento em 31/07/2006.	Registro da data de fechamento
Parágrafo Primeiro – Decorridos 90 (noventa) dias do início do contrato de trabalho, o empregado de Patrocinador será admitido como Participante mediante o pagamento de joia calculada atuarialmente na data de opção pelo plano de benefícios previsto neste Regulamento.	Excluído	Plano fechado a novas adesões

Parágrafo Segundo – Considerar-se-á como data de adesão a este plano o primeiro dia do mês que ocorrer a primeira contribuição.	Parágrafo Único – Foi considerada como data de adesão a este plano o primeiro dia do mês que ocorreu a primeira contribuição.	Renumeração; ajuste no tempo verbal (plano fechado a novas adesões)
Art. 3º - A filiação ao ECONOMUS é ato de vontade do empregado do Patrocinador, ficando a ele reservado o direito de pedir o seu desligamento a qualquer tempo.	Excluído	Plano fechado a novas adesões
Art. 4º - O participante que se desligar do ECONOMUS poderá ao mesmo retornar, enquanto for empregado de Patrocinador, mas perderá as prerrogativas de fundador, se antes as tivera, e ficará sujeito às exigências do artigo 2º.	Excluído	Plano fechado a novas adesões
Art. 5º - Será considerado como de vinculação ao ECONOMUS todo o tempo de contribuição do participante, e, no caso de participante fundador, todo o tempo de serviço prestado como empregado do Banco Nossa Caixa S/A., antes do início das atividades do ECONOMUS.	Art. 4º - Será considerado como vinculação ao ECONOMUS todo o tempo de contribuição do participante, e, no caso de participante fundador, todo o tempo de serviço prestado como empregado do extinto Banco Nossa Caixa S.A., incorporado pelo Banco do Brasil S.A., antes do início das atividades do ECONOMUS.	Adequação redacional para refletir a incorporação do Banco Nossa Caixa S.A. pelo Banco do Brasil S.A..
Art. 6º - O presente Regulamento abrange os seguintes benefícios:	Excluído	Sistematização (matéria tratada em seção geral do capítulo dos benefícios - art. 13)
a) complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço;	Excluído	Sistematização (matéria tratada em seção geral do capítulo dos benefícios - art. 13)
b) complementação de Aposentadoria por Idade;	Excluído	Sistematização (matéria tratada em seção geral do capítulo dos benefícios - art. 13)
c) complementação de Aposentadoria por Invalidez;	Excluído	Sistematização (matéria tratada em seção geral do capítulo dos benefícios - art. 13)
d) complementação de Pensão por Morte;	Excluído	Sistematização (matéria tratada em seção geral do capítulo dos benefícios - art. 13)
e) complementação de Auxílio-Reclusão;	Excluído	Sistematização (matéria tratada em seção geral do capítulo dos benefícios - art. 13)
f) complementação de Auxílio-Doença;	Excluído	Sistematização (matéria tratada em seção geral do capítulo dos benefícios - art. 13)
g) complementação de Abono de Natal;	Excluído	Sistematização (matéria tratada em seção geral do capítulo dos benefícios - art. 13)
h) pecúlio por Morte e Invalidez;	Excluído	Sistematização (matéria tratada em seção geral do capítulo dos benefícios - art. 13)
i) auxílio-Natalidade;	Excluído	Sistematização (matéria tratada em seção geral do capítulo dos benefícios - art. 13)
j) auxílio-Funeral;	Excluído	Sistematização (matéria tratada em seção geral do capítulo dos benefícios - art. 13)
k) auxílio Adicional.	Excluído	Sistematização (matéria tratada em seção geral do capítulo dos benefícios - art. 13)

Art. 7º - Na eventualidade de concessão pelo INSS de aposentadoria iniciada imediatamente após a cessação de auxílio-doença ou de outra aposentadoria, cuja complementação esteja sendo paga, será mantido, em relação ao novo benefício, o valor da complementação correspondente ao cessado, desde que maior ao definido no parágrafo segundo do artigo 22.	Excluído	Sistematização (matéria tratada em seção geral do capítulo dos benefícios, art. 16 da proposta)
Art. 8º - Nenhuma complementação de Benefício de Prestação Continuada será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário-Real-de-Benefício, apurado na forma do item VII do artigo 1º, pela legislação pertinente, exceto o disposto nos incisos I, "b" e II, "a" e "b" do artigo 19.	Excluído	Sistematização (matéria tratada em seção geral do capítulo dos benefícios, art. 17 da proposta)
Parágrafo primeiro: Para que a data de início do benefício da complementação de aposentadoria seja a do dia seguinte ao do desligamento do Patrocinador, ou no caso de Participante Autopatrocinado no dia seguinte a perda desta condição, o pedido de complementação deve ser protocolado no ECONOMUS até 30 (trinta) dias dos eventos citados.	Excluído	Sistematização (matéria tratada em seção geral do capítulo dos benefícios - art. 14 da proposta)
Parágrafo segundo: Quando a data do protocolo ultrapassar o período previsto no parágrafo anterior, a data de início do benefício será a data do protocolo do pedido de complementação no ECONOMUS.	Excluído	Sistematização (matéria tratada em seção geral do capítulo dos benefícios - art. 14 da proposta)
Art. 9º - A concessão de qualquer benefício está condicionada ao cumprimento dos períodos de carência indicados neste Regulamento ou, na sua ausência, dos exigidos pela legislação previdenciária, para os benefícios análogos.	Excluído	Sistematização (matéria tratada em seção geral do capítulo dos benefícios, art. 14 da proposta)
Parágrafo único: O cálculo do benefício da complementação das aposentadorias por tempo de serviço ou idade será baseado, no mínimo, nas reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente, de acordo com o disposto neste Regulamento, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de risco e custeio administrativo.	Excluído	Sistematização (matéria tratada em seção geral do capítulo dos benefícios, art. 15 da proposta)
Art. 10 - O participante contribuirá para o plano de custeio previsto neste Regulamento até o máximo de 30 (trinta) anos.	Excluído	Sistematização (matéria tratada em capítulo do custeio)
Capítulo IV Do Custeio	Mantido	Mantido
Art. 11 – Os benefícios previstos neste Regulamento serão custeados através das contribuições dos Patrocinadores, dos Participantes, dos Assistidos e das rendas produzidas pelos bens patrimoniais, das rendas, dotações e taxas citadas no Estatuto.	Art. 5º – Os benefícios previstos neste Regulamento serão custeados através das contribuições dos Patrocinadores, dos Participantes, dos Assistidos, das rendas produzidas pelos bens patrimoniais e eventuais dotações.	Renumeração; ajuste redacional

Art. 12 – Anualmente o plano de custeio estabelecerá o nível de contribuição necessária para a constituição das reservas garantidoras dos benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas a serem pagas pelos Patrocinadores, Participantes e Assistidos.	Art. 6º - O Plano de Custeio estabelecerá anualmente o nível de contribuição necessária para a constituição das reservas garantidoras dos benefícios, fundos, provisões e à cobertura das despesas administrativas , a serem pagas pelos Patrocinadores, Participantes e Assistidos.	Renumeração; ajuste redacional
	Parágrafo Único - O Participante que não estiver em gozo de benefício contribuirá para o custeio normal deste Plano até o máximo de 30 (trinta) anos.	Matéria tratada no art. 10 do Regulamento vigente
Art. 13 - A contribuição dos Assistidos incidirá sobre a parcela paga pelo ECONOMUS a título de complementação, inclusive sobre o abono de Natal.	Art. 7º - A contribuição dos Assistidos incidirá sobre as prestações de renda continuada pagas pelo ECONOMUS, inclusive sobre o Abono de Natal.	Renumeração; ajuste redacional para evidenciar que as contribuições incidem sobre todas as rendas mensais
Art. 14 – A contribuição dos Patrocinadores incidirá sobre os salários-reais-de-participação dos Participantes admitidos no Banco Nossa Caixa S/A. originariamente pelo regime da CLT, após 13 de maio de 1974, inclusive sobre o abono de Natal (13º salário), de forma paritária com os Participantes.	Art. 8º – A contribuição normal dos Patrocinadores incidirá sobre os Salários-Reais-de-Participação dos Participantes a eles vinculados , inclusive sobre o Abono de Natal (13º salário), de forma paritária com os Participantes.	Renumeração; ajuste redacional
	Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese a contribuição normal dos Patrocinadores sujeitos às regras da Lei Complementar 108/2001 poderá exceder a dos Participantes.	Sistematização; matéria tratada no art. 15, parágrafo único do regulamento vigente
Art. 15 – O resultado deficitário apurado no plano será equacionado por Patrocinadores, Participantes e Assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições.	Art. 9º – O resultado deficitário apurado no Plano será equacionado por Patrocinadores, Participantes e Assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, observada a legislação vigente .	Renumeração; ajuste redacional
Parágrafo único - Em nenhuma hipótese a contribuição normal dos Patrocinadores sujeitos às regras da Lei Complementar 108/2001 poderá exceder a dos Participantes.	Excluído	Sistematização; matéria tratada no art. 8º, parágrafo único da proposta
Art. 16 – O plano anual de custeio, aprovado pelo Conselho Deliberativo, contemplará, obrigatoriamente, o custeio das despesas administrativas dos programas previdencial, assistencial, administrativo e de investimento e deverá observar os limites e critérios estabelecidos pela legislação pertinente.	Excluído	Sistematização; matéria tratada no art. 6º da proposta
Art. 17 – As contribuições de Participantes e Assistidos serão efetuadas mensalmente através de descontos regulares em folha de salário e benefício e recolhidas ao ECONOMUS até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem, juntamente com a contribuição dos Patrocinadores.	Art. 10 – As contribuições de Participantes e Assistidos serão efetuadas mensalmente através de descontos regulares em folha de salário e benefício e recolhidas ao ECONOMUS até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem, juntamente com a contribuição dos Patrocinadores.	Renumeração

Parágrafo primeiro: Nos casos em que não caiba desconto das contribuições em folha, estas serão recolhidas pelo Participante diretamente à tesouraria do ECONOMUS ou à Agência do Banco Nossa Caixa S/A por este indicada, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele a que corresponderem.	Parágrafo Único - Na impossibilidade de desconto em folha, assim como em caso de Autopatrocínio, as contribuições serão recolhidas pelo Participante na forma indicada pelo ECONOMUS até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele a que corresponderem.	Ajuste redacional; flexibilização das formas de pagamento
Parágrafo segundo: O Participante eleito diretor de Patrocinador contribuirá sobre a última remuneração mensal anterior à sua posse, reajustada sempre que ocorrer aumento geral de salários.	Art. 11 - O Participante que vier assumir o cargo de diretor no Patrocinador contribuirá sobre a última remuneração mensal anterior à sua posse, reajustada nos mesmos índices e épocas em que ocorrer aumento geral de salários.	Renumeração; ajuste redacional
Parágrafo terceiro: O Diretor eleito para exercer função na diretoria executiva de Patrocinador que aderir a este Plano contribuirá com o salário-real-de-participação equivalente a sua remuneração mensal.	§ 1º - O Participante que aderir a este plano na qualidade de membro da diretoria executiva de Patrocinador contribuirá com o Salário-Real-de-Participação equivalente à sua remuneração mensal.	Renumeração; ajuste redacional
Parágrafo quarto: Nas situações previstas neste artigo, a Patrocinadora contribuirá sobre a mesma base de cálculo.	§ 2º - Nas situações previstas neste artigo, o Patrocinador contribuirá sobre a mesma base de cálculo.	Renumeração; uniformização da redação ("patrocinador")
Art. 18 – A falta de aporte das contribuições de Patrocinadores ou de repasse das contribuições de Participantes caracteriza a inadimplência do Patrocinador, independentemente de aviso ou notificação, sujeitando-o ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, acrescido da meta atuarial, sem prejuízo de outras sanções e providências, previstas na lei e neste Regulamento.	Art. 12 – A falta de aporte das contribuições de Patrocinadores ou de Participantes caracteriza a inadimplência, independentemente de aviso ou notificação, sujeitando-o ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, acrescido da atualização monetária e taxa de retorno dos investimentos consideradas na última avaliação atuarial do Plano, contabilizadas desde a data de vencimento, sem prejuízo de outras sanções e providências, previstas na lei e neste Regulamento.	Renumeração; Ajuste redacional
	Seção I - Disposições Gerais	Sistematização
	Art. 13 - O presente Regulamento abrange os seguintes benefícios:	Matéria tratada no caput do art. 6º do regulamento vigente
	a) complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço (ou Contribuição);	Matéria tratada no art. 6º do regulamento vigente letra "a"; Incluído "(ou Contribuição)" no nome do benefício para maior clareza do participante.
	b) complementação de Aposentadoria por Idade;	Matéria tratada no art. 6º do regulamento vigente letra "b"
	c) complementação de Aposentadoria por Invalidez;	Matéria tratada no art. 6º do regulamento vigente letra "c"
	d) complementação de Pensão por Morte;	Matéria tratada no art. 6º do regulamento vigente letra "d"
	e) complementação de Auxílio-Reclusão;	Matéria tratada no art. 6º do regulamento vigente letra "e"
	f) complementação de Auxílio-Doença;	Matéria tratada no art. 6º do regulamento vigente letra "f"
	g) complementação de Abono de Natal;	Matéria tratada no art. 6º do regulamento vigente letra "g"

	h) pecúlio por Morte e Invalidez;	Matéria tratada no art. 6º do regulamento vigente letra "h"
	i) auxílio-Natalidade;	Matéria tratada no art. 6º do regulamento vigente letra "i"
	j) auxílio-Funeral;	Matéria tratada no art. 6º do regulamento vigente letra "j"
	k) auxílio Adicional.	Matéria tratada no art. 6º do regulamento vigente letra "k"
	Art. 14 - Os benefícios serão concedidos mediante requerimento, desde que atendidos os requisitos previstos neste Regulamento e na legislação previdenciária, para os benefícios análogos, quando aplicável.	Tema tratado nos parágrafos do art. 8º e art. 9º do regulamento vigente, com adequação (benefícios concedidos exclusivamente mediante requerimento)
	§ 1º - Para que a data de início do benefício da complementação de aposentadoria seja a do dia seguinte ao do desligamento do Patrocinador, ou no caso de Participante Autopatrocinado no dia seguinte a perda desta condição, o pedido de complementação deve ser protocolado no ECONOMUS em até 30 (trinta) dias dos eventos citados.	Tema tratado no parágrafo 1º do art. 8º do regulamento vigente
	§ 2º - Quando a data do protocolo ultrapassar o período previsto no parágrafo anterior, a data de início do benefício será a data do protocolo do requerimento junto ao ECONOMUS.	Tema tratado no parágrafo 2º do art. 8º do regulamento vigente
	§ 3º - Salvo exceção expressa prevista neste Regulamento, os benefícios serão concedidos mediante comprovação da concessão da renda correspondente pela Previdência Social, cuja legislação determinará os critérios de manutenção e extinção.	Incluído para clareza do participante e beneficiário
	Art. 15 - O cálculo do benefício da complementação das aposentadorias por tempo de serviço ou idade será baseado, no mínimo, nas reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente, de acordo com o disposto neste Regulamento, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de risco e custeio administrativo.	Tema tratado no parágrafo único do art. 9º do regulamento vigente
	Art. 16 - Na eventualidade de concessão pela Previdência Social de aposentadoria iniciada imediatamente após a cessação de auxílio-doença ou de outra aposentadoria, cuja complementação esteja sendo paga, será mantido, em relação ao novo benefício, o valor da complementação correspondente ao cessado, desde que maior ao definido no parágrafo segundo do artigo 22.	Tema tratado no art. 7º do regulamento vigente

	Art. 17 - Ressalvada a hipótese do parágrafo 2º do artigo 20, nenhum benefício de prestação continuada será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário-Real-de-Benefício.	Matéria tratada no art. 8º do regulamento vigente
	Art. 18 - A primeira parcela do benefício mensal será paga pelo ECONOMUS em até 60 (sessenta) dias contados do protocolo do requerimento e, uma vez iniciado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.	Inclusão de regra de data de pagamento dos benefícios (Res. CNPC 40 - art. 4º, VI), sem prejuízo da manutenção da data hoje praticada
	Parágrafo Único - A complementação de Abono de Natal será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, sendo facultado ao ECONOMUS antecipar o pagamento total ou parcial, a critério da Diretoria Executiva.	Inclusão da data de pagamento dos benefícios (Res. CNPC 40 - art. 4º, VI)
Seção I Da Complementação das Aposentadorias	Seção II - Da Complementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço (ou Contribuição)	Renumeração; sistematização para maior clareza ao participante
Art. 19 - A complementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço será concedida ao participante com pelo menos 10 (dez) anos de vinculação ao ECONOMUS que tenha sido aposentado pelo INSS e será devida durante o período em que for mantida aquela aposentadoria, observadas as seguintes condições na data da concessão:	Art. 19 - O Benefício Pleno de complementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço (ou Contribuição) será concedido mediante requerimento ao Participante que preencher concomitantemente os seguintes requisitos:	Ajuste redacional para diferenciar o benefício pleno; separação do benefício pleno e benefício pleno antecipado
	I - 10 (dez) anos de vinculação ao Plano administrado pelo ECONOMUS;	
	II - estar aposentado pela Previdência Social;	
I - Com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos:	III - tenha idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos; e	
	IV - tenha 35 (trinta e cinco) anos completos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.	
a) com 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, consistirá no valor equivalente a tantos 30 (trinta) avos quantos forem os anos completos de filiação ao ECONOMUS, até o máximo de 30 (trinta), da diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e a renda fixada pelo INSS.	Parágrafo Único - O Benefício consistirá no valor equivalente a tantos 30 (trinta) avos quantos forem os anos completos de filiação ao ECONOMUS, até o máximo de 30 (trinta), da diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e a renda fixada pela Previdência Social, respeitado o valor mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do Salário-Real-de-Benefício.	Renumeração; ajuste redacional para diferenciar o benefício pleno; inclusão do benefício mínimo tratado no Art.8 do regulamento vigente.
	Art. 20 - O Benefício Pleno Antecipado de complementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço (ou Contribuição) será concedido mediante requerimento ao Participante que preencher os requisitos definidos nos incisos I e II do artigo anterior, observadas as seguintes condições:	Renumeração; ajuste redacional para diferenciar o benefício pleno antecipado, que foi separado do benefício pleno na proposta

b) com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional pelo INSS, consistirá no valor equivalente a tantos 30 (trinta) avos quantos forem os anos completos de filiação ao ECONOMUS, até o máximo de 30 (trinta), da diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e a renda fixada pelo INSS, calculado como se o benefício previdenciário fosse concedido aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino.	I - Com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional pela Previdência Social , a complementação consistirá no valor equivalente a tantos 30 (trinta) avos quantos forem os anos completos de filiação ao ECONOMUS, até o máximo de 30 (trinta), da diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e a renda fixada pela Previdência Social , calculado como se o benefício previdenciário fosse concedido aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino.	Renumeração; ajuste redacional para diferenciar o benefício pleno antecipado
II - Com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos:	II - Com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos:	Mantido
a) com 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, consistirá no valor equivalente a tantos 30 (trinta) avos quantos forem os anos completos de filiação ao ECONOMUS, até o máximo de 30 (trinta), da diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e a renda mensal fixada pelo INSS.	a) com 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, a complementação consistirá no valor equivalente a tantos 30 (trinta) avos quantos forem os anos completos de filiação ao ECONOMUS, até o máximo de 30 (trinta), da diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e a renda mensal fixada pela Previdência Social .	Ajuste redacional.
b) com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional pelo INSS, consistirá no valor equivalente a tantos 30 (trinta) avos quantos forem os anos completos de filiação ao ECONOMUS, até o máximo de 30 (trinta), consistirá na diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e a renda fixada pelo INSS, como se o benefício previdenciário fosse concedido integralmente.	b) com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional pela Previdência Social , a complementação consistirá no valor equivalente a tantos 30 (trinta) avos quantos forem os anos completos de filiação ao ECONOMUS, até o máximo de 30 (trinta), consistirá na diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e a renda fixada pela Previdência Social , como se o benefício previdenciário fosse concedido integralmente.	Ajuste redacional.
Parágrafo primeiro: O valor da complementação apurado nas formas do inciso II será reduzido de 6% (seis por cento) para cada ano de antecipação à idade limite de 55 (cinquenta e cinco) anos.	§ 1º - O valor da complementação apurado nas formas do inciso II será reduzido de 6% (seis por cento) para cada ano de antecipação à idade de 55 (cinquenta e cinco) anos.	Ajuste redacional
Parágrafo segundo: O valor apurado na forma dos incisos I, "b" e II "a" e "b", deste artigo não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do Salário-Real-de-Benefício.	§ 2º - O valor apurado na forma deste artigo não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do Salário-Real-de-Benefício.	Ajuste redacional; exclusão de remissão.
Art. 20- Fica facultado ao participante recolher à vista ou parceladamente, até a data de concessão, o montante equivalente à redução prevista no parágrafo primeiro do artigo anterior.	§ 3º - Fica facultado ao Participante recolher à vista ou parceladamente, até a data de concessão, o montante equivalente à redução prevista no parágrafo primeiro, sem prejuízo do benefício mínimo a que se refere o parágrafo anterior .	Renumeração; ajuste redacional
Parágrafo único: Independentemente do pagamento previsto neste artigo, o cálculo do benefício mínimo será efetuado de acordo com o parágrafo segundo do artigo 19 deste Regulamento.	Excluído	Matéria tratada no parágrafo 3º do art. 20 da proposta
	Seção III - Da Complementação da Aposentadoria por Idade	Sistematização

Art. 21 - A Complementação da Aposentadoria por Idade será concedida ao participante que, contando pelo menos 5 (cinco) anos de serviços prestados aos Patrocinadores, tenha sido aposentado, por idade, pelo INSS, e será devida durante o período em que for mantida essa aposentadoria.	Art. 21 - A Complementação da Aposentadoria por Idade será concedida ao Participante que, contando pelo menos 5 (cinco) anos de serviços prestados aos Patrocinadores, tenha sido aposentado, por idade, pela Previdência Social , e será devida durante o período em que for mantida essa aposentadoria.	Ajuste ortográfico
Parágrafo único: O valor da Complementação da Aposentadoria por Idade consistirá no valor equivalente a tantos 20 (vinte) avos quantos forem os anos completos de filiação ao ECONOMUS, até o máximo de 20 (vinte), da diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e a renda mensal fixada pelo INSS.	Parágrafo único: O valor da Complementação da Aposentadoria por Idade consistirá no valor equivalente a tantos 20 (vinte) avos quantos forem os anos completos de filiação ao ECONOMUS, até o máximo de 20 (vinte), da diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e a renda mensal fixada pelo INSS.	Mantido
	Seção IV - Da Complementação da Aposentadoria por Invalidez	Sistematização
Art. 22 - A complementação da Aposentadoria por Invalidez será concedida ao participante que tenha sido aposentado por invalidez pelo INSS, e será devida durante o período em que for mantida essa aposentadoria.	Art. 22 - A complementação da Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante que tenha sido aposentado por invalidez pela Previdência Social , e será devida durante o período em que for mantida essa aposentadoria.	Ajuste redacional
Parágrafo primeiro: O valor da Complementação da Aposentadoria por Invalidez consistirá na diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e a renda mensal fixada pelo INSS.	§ 1º - O valor da Complementação da Aposentadoria por Invalidez consistirá na diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e a renda mensal fixada pela Previdência Social .	Ajuste ortográfico e redacional
Parágrafo segundo: Na hipótese de invalidez precedida de auxílio-doença, serão considerados para efeito de cálculo da complementação os 12 (doze) últimos salários de participação como se o participante estivesse em atividade.	§ 2º - Na hipótese de invalidez precedida de auxílio-doença, serão considerados para efeito de cálculo da complementação os 12 (doze) últimos Salários-Reais-de-Participação como se o Participante estivesse em atividade.	Ajuste ortográfico e redacional
Seção II Da Complementação da Pensão por Morte e Auxílio-Reclusão	Seção V Da Complementação da Pensão por Morte	Renumeração
Art. 23 - A Complementação da Pensão por Morte será concedida aos dependentes do participante habilitados ao recebimento do benefício correspondente no INSS e será devida enquanto o mesmo for mantido.	Art. 23 - A Complementação da Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários do Participante habilitados ao recebimento do benefício correspondente pela Previdência Social e será devida enquanto o benefício for mantido.	Ajuste redacional
Parágrafo primeiro: O valor da Complementação da Pensão por Morte será calculado com a observância das mesmas porcentagens adotadas pelo INSS para a fixação de renda mensal do benefício correspondente, aplicadas sobre o valor da Complementação em cujo gozo se encontrava o participante ou o da Complementação da Aposentadoria por Invalidez a que faria jus na data do óbito.	§ 1º - O valor da Complementação da Pensão por Morte será calculado com a observância das mesmas porcentagens adotadas pela Previdência Social para a fixação de renda mensal do benefício correspondente, aplicadas sobre o valor da Complementação em cujo gozo se encontrava o Assistido ou o da Complementação da Aposentadoria por Invalidez a que o Participante faria jus na data do óbito.	Ajuste ortográfico e redacional

Parágrafo segundo: Ocorrendo morte precedida de auxílio-doença serão considerados para cálculo de complementação de pensão, os 12 (doze) últimos salários de participação como se o participante estivesse em atividade.	§ 2º - Ocorrendo morte precedida de auxílio-doença serão considerados para cálculo de complementação de pensão, os 12 (doze) últimos Salários-Reais-de-Participação como se o Participante estivesse em atividade.	Ajuste ortográfico e redacional
	Seção VI - Da Complementação do Auxílio-Reclusão	Sistematização
Art. 24 - A Complementação do Auxílio-Reclusão obedecerá, no que couber, às mesmas normas estabelecidas para a Pensão por Morte.	Art. 24 - A Complementação do Auxílio-Reclusão obedecerá as regras de elegibilidade e concessão do benefício correspondente pela Previdência Social.	Ajuste técnico para evidenciar a vinculação ao INSS
Seção III Da Complementação de Auxílio-Doença	Seção VII Da Complementação de Auxílio-Doença	Renumeração
Art. 25 - A Complementação de Auxílio-Doença será concedida enquanto for mantido benefício correspondente pelo INSS e consistirá na diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e a renda mensal fixada pelo INSS.	Art. 25 - A Complementação de Auxílio-Doença será concedida enquanto for mantido benefício correspondente pela Previdência Social e consistirá na diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e a renda mensal fixada pela Previdência Social.	Ajuste redacional
Seção IV Da Complementação do Abono de Natal	Seção VIII Da Complementação do Abono de Natal	Renumeração
Art. 26 - A Complementação do Abono de Natal será devida ao participante que haja gozado, no ano, Complementação de Aposentadoria ou Auxílio-Doença e aos benefícios de Complementação de Pensão por Morte ou Auxílio-Reclusão.	Art. 26 - A Complementação do Abono de Natal será devida ao Participante que haja gozado, no ano, Complementação de Aposentadoria ou Auxílio-Doença e aos benefícios de Complementação de Pensão por Morte ou Auxílio-Reclusão.	Ajuste ortográfico
Parágrafo primeiro: A Complementação a que se refere o presente artigo consistirá numa prestação pecuniária anual, no valor da Complementação de dezembro, ou proporcionalmente ao número de meses em que houver sido efetuado pagamento de benefício no ano em curso.	§ 1º - A Complementação a que se refere o presente artigo consistirá numa prestação pecuniária anual, no valor da Complementação de dezembro, ou proporcionalmente ao número de meses em que houver sido efetuado pagamento de benefício no ano em curso.	Ajuste ortográfico
Parágrafo Segundo: Para efeito da proporcionalidade mencionada no parágrafo primeiro, considera-se mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias dentro do mesmo mês.	§ 2º - Para efeito da proporcionalidade mencionada no parágrafo primeiro, considera-se mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias dentro do mesmo mês.	Ajuste ortográfico
Seção V Do Pecúlio por Morte e Invalidez	Seção IX Do Pecúlio por Morte e Invalidez	Renumeração
Art. 27 – Pelo falecimento do participante será pago ao conjunto dos dependentes habilitados à pensão um pecúlio correspondente a 10 (dez) vezes o valor do Salário-Realde-Benefício, calculado na forma do item VIII do artigo 1o.	Art. 27 - Pelo falecimento do participante será pago aos Beneficiários um pecúlio correspondente a 10 (dez) vezes o valor do Salário-Real-de-Benefício, calculado na forma do item XX do artigo 2º.	Ajuste redacional

Parágrafo primeiro: Ocorrendo invalidez do participante, comprovada por exame pericial efetuado pelo INSS, será pago um pecúlio correspondente a 10 (dez) vezes o valor do Salário-Real-de-Benefício, calculado na forma indicada no "caput" deste artigo.	§ 1º - Ocorrendo invalidez do Participante, comprovada por exame pericial efetuado pela Previdência Social , será pago um pecúlio correspondente a 10 (dez) vezes o valor do Salário-Real-de-Benefício, calculado na forma indicada no "caput" deste artigo.	Ajuste ortográfico
Parágrafo segundo: Os pecúlios por Morte ou Invalidez independem de qualquer período de carência.	§ 2º - Os pecúlios por Morte ou Invalidez independem de qualquer período de carência.	Ajuste ortográfico
Do Auxílio-Natalidade	Seção X - Do Auxílio-Natalidade	Numeração
Art. 28 - Pelo parto da participante, da esposa ou companheira do participante, será pago um Auxílio-Natalidade no mesmo valor do benefício análogo pago pelo INSS, vigente na data do evento.	Art. 28 - Pelo parto da Participante, da esposa ou companheira do participante, será pago um Auxílio-Natalidade no mesmo valor do benefício análogo pago pela Previdência Social , vigente na data do evento.	Ajuste ortográfico e redacional
Do Auxílio Funeral	Seção XI - Do Auxílio-Funeral	Numeração
Art. 29 - Pelo óbito do participante será pago um auxílio-funeral, no mesmo valor do benefício análogo pago pelo INSS, vigente na data do evento.	Art. 29 - Pelo óbito do Participante será pago um Auxílio-Funeral, no mesmo valor do benefício análogo pago pela Previdência Social , vigente na data do evento.	Ajuste ortográfico e redacional
Parágrafo único: Este auxílio será pago ao executor do funeral que o requerer ou, mediante autorização deste, aos dependentes habilitados à pensão.	Parágrafo Único - Este auxílio será pago ao executor do funeral que o requerer ou, mediante autorização deste, aos Beneficiários .	Ajuste redacional
Art. 30- Pelo óbito de dependente será pago ao participante Auxílio-Funeral no mesmo valor mencionado no artigo anterior e independentemente de carência.	Art. 30- Pelo óbito de Beneficiário será pago ao Participante Auxílio-Funeral no mesmo valor mencionado no artigo anterior e independente do cumprimento de qualquer carência.	Ajuste redacional
Do Auxílio Adicional	Seção XII - Do Auxílio Adicional	Numeração
Art. 31- Ao participante aposentado por tempo de serviço pela previdência pública que continue em atividade e que não tenha implementado condições para receber a complementação respectiva, será pago um Auxílio Adicional quando acometido de enfermidade que o afaste temporária ou definitivamente do trabalho.	Art. 31- Ao Participante aposentado por tempo de serviço pela previdência pública que continue em atividade e que não tenha implementado condições para receber a complementação respectiva, será pago um Auxílio Adicional quando acometido de enfermidade que o afaste temporária ou definitivamente do trabalho.	Ajuste ortográfico
Parágrafo primeiro: O estado de morbidez e a patologia serão atestados por laudo emitido por médico credenciado pelo ECONOMUS.	§ 1º - O estado de morbidez e a patologia serão atestados por laudo emitido por serviço médico oficial .	Ajuste ortográfico e redacional
Parágrafo segundo: Caracteriza-se o afastamento temporário após o 15º (décimo quinto) dia de licença.	§ 2º - Caracteriza-se o afastamento temporário após o 15º (décimo quinto) dia de licença.	Ajuste ortográfico
Parágrafo terceiro: Caracteriza-se o afastamento definitivo pela invalidez que impeça o participante de exercer qualquer atividade remunerada.	§ 3º - Caracteriza-se o afastamento definitivo pela invalidez aquele que impeça o participante de exercer qualquer atividade remunerada.	Ajuste ortográfico

Art. 32 - O Auxílio Adicional não será cumulativo com qualquer outro benefício de prestação continuada pago pelo ECONOMUS e corresponderá ao valor equivalente à Complementação do Auxílio-Doença ou da Aposentadoria por Invalidez calculados com base no benefício que seria devido pelo INSS caso o participante não fosse aposentado por tempo de serviço.	Art. 32 - O Auxílio Adicional não será cumulativo com qualquer outro benefício de prestação continuada pago pelo ECONOMUS e corresponderá ao valor equivalente à Complementação do Auxílio-Doença ou da Aposentadoria por Invalidez calculados com base no benefício que seria devido pela Previdência Social caso o participante não fosse aposentado por tempo de serviço.	Ajuste redacional
Parágrafo único - O Auxílio Adicional será reajustado de acordo com as regras fixadas para os demais benefícios do plano do ECONOMUS.	Parágrafo único - O Auxílio Adicional será reajustado de acordo com as regras fixadas para os demais benefícios do plano do ECONOMUS.	Mantido
Art. 33 – O Auxílio Adicional cessará:	Art. 33 – O Auxílio Adicional cessará:	Mantido
I – Quando cessarem as causas determinantes para o seu pagamento pelo ECONOMUS; ou	I – Quando cessarem as causas determinantes para o seu pagamento pelo ECONOMUS; ou	Mantido
II – Quando implementadas as condições para a Complementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço.	II – Quando implementadas as condições para a Complementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço.	Mantido
Parágrafo único: Os participantes em gozo de Auxílio Adicional se submeterão a inspeção médica, semestralmente, por médico credenciado pelo ECONOMUS.	Excluído	Dispositivo sem aplicação
Seção VI Dos Reajustamentos	Seção XIII Dos Reajustamentos	Renumeração
Art. 35- Os valores das Complementações dos benefícios de prestação continuada serão reajustados nas mesmas datas de reajuste salarial concedido pelas Patrocinadoras, a qualquer título, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro índice que venha substituí-lo, aprovado pela autoridade competente.	Art. 35 - Os valores das Complementações dos benefícios de prestação continuada serão reajustados nas mesmas datas de reajuste salarial concedido pelas Patrocinadoras, a qualquer título, pelo Índice do Plano .	Ajuste redacional
Art. 36 – O valor das reservas constituídas pelas contribuições do Participante, será reajustado pela Taxa Referencial (TR) ou por outro índice que venha substituí-lo oficialmente.	Excluído	A atualização do Resgate está disciplinado na seção respectiva
Capítulo VII Dos Institutos Legais	Capítulo VI Dos Institutos Legais	Renumeração
Seção 1 Da Autopatrocínio	Seção I Do Autopatrocínio	Correção de ortografia (gênero)
Art. 37 – É facultado ao Participante manter o valor de sua contribuição e do Patrocinador, no caso de perda total ou parcial da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.	Art. 36 – É facultado ao Participante manter o valor de sua contribuição e do Patrocinador, no caso de perda total ou parcial da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.	Renumeração

Parágrafo primeiro - É facultada a permanência do Participante no plano como Autopatrocinado, no caso de extinção do contrato de trabalho, desde que o requeira no prazo previsto no artigo 57 e que pague a sua contribuição e a que seria devida pelo Patrocinador a que estava vinculado.	§ 1º - O Término do Vínculo com o Patrocinador será entendido como uma das formas de perda total da remuneração recebida.	Ajuste ortográfico e redacional
Parágrafo segundo: O disposto no parágrafo anterior estende-se aos Participantes em gozo de licença não remunerada concedida pelo Patrocinador.	§ 2º - Aplica-se o disposto nesta Seção às hipóteses de suspensão do contrato de trabalho, inclusive em função de licença não remunerada concedida pelo Patrocinador.	Ajuste ortográfico e redacional
	Art. 37 - O Participante que optar pelo Autopatrocínio deverá continuar contribuindo para o custeio do Plano com suas próprias contribuições e aquelas que seriam devidas pelo Patrocinador, inclusive para custeio administrativo e cobertura dos benefícios de risco, na forma do Plano de Custeio.	Incluído para clareza do participante
Parágrafo terceiro: A falta de 3 (três) pagamentos, importará na perda da qualidade de Participante Autopatrocinado independentemente de qualquer aviso ou notificação.	Excluído	Sistematização
Parágrafo quarto: O salário-real-de-participação do autopatrocinado será o da data do desligamento e será reajustado nas mesmas épocas e proporções dos reajustes de salários, por acordo, convenção, ou dissídio coletivo, do Patrocinador a que estava vinculado.	§ 1º - O Salário-Real-de-Participação do autopatrocinado será o da data do desligamento, reajustado nas mesmas épocas e proporções dos reajustes gerais de salários, por acordo, convenção, ou dissídio coletivo, do Patrocinador a que estava vinculado.	Renumeração; ajuste redacional
Art. 38 – As contribuições recolhidas diretamente ao ECONOMUS, serão atualizadas nas épocas e proporções em que forem concedidos reajustes gerais dos salários dos empregados dos respectivos Patrocinadores.	§ 2º - As contribuições recolhidas diretamente ao ECONOMUS serão atualizadas na forma do parágrafo anterior.	Ajuste ortográfico e redacional
	§ 3º - Mediante prévia notificação, será cancelada a inscrição do Participante Autopatrocinado que deixar de pagar 3 (três) contribuições sucessivas a que esteja obrigado.	Matéria tratada no § 3º do art. 37 do regulamento vigente, com alteração para ajustar a prática adotada.
Art. 39 – A opção do Participante pelo Autopatrocínio não exclui as opções pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e pelo Resgate.	Art. 38 – A opção do Participante pelo Autopatrocínio não exclui as opções pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e pelo Resgate.	Renumeração
Art. 40– Todos os benefícios e direitos concedidos aos Participantes ativos serão estendidos aos Participantes Autopatrocinados na forma deste Regulamento.	Art. 39 - Após preenchidos os requisitos de elegibilidade, o Participante Autopatrocinado fará jus aos benefícios oferecidos pelo Plano, calculados na forma deste Regulamento.	Renumeração; ajuste redacional
Parágrafo único – As contribuições do Participante que optar pelo Autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas para os Participantes ativos, no Plano Anual de Custeio.	Art. 40 - As contribuições do Participante que optar pelo Autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas para os Participantes ativos, no Plano de Custeio.	Renumeração; ajuste redacional

Art. 41- Ao Participante é facultado usufruir uma renda mensal vitalícia proporcional ao respectivo tempo de vinculação neste Plano, na hipótese de extinção do contrato de trabalho com Patrocinador e antes da elegibilidade ao benefício pleno.	Art. 41- Em caso de Término do Vínculo antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício Pleno, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, para receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção.	Ajuste redacional (redação da Res. CNPC 50)
Parágrafo único – A concessão do benefício pleno ainda que sob a forma antecipada, conforme previsto neste Regulamento, impede a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.	Parágrafo único – A concessão do benefício pleno ainda que sob a forma antecipada, conforme previsto neste Regulamento, impede a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.	Mantido
Art. 42– O Benefício Proporcional Diferido será devido ao Participante que tiver cumprido a carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano.	Art. 42– A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido poderá ser exercida pelo Participante desde que tenha cumprida a carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano.	Ajuste redacional para dar maior clareza ao dispositivo.
Art. 44 – Os Participantes que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido:	Art. 44 – Os Participantes que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido:	Mantido
I - custearão as despesas administrativas, conforme o estabelecido no Plano Anual de Custeio;	I – custearão, integralmente , as despesas administrativas, conforme o estabelecido no Plano de Custeio;	Adequação à Resolução CNPC nº 50/2022 (Art.5º § 1 e §2); ajuste redacional
II -terão direito às complementações dos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte e aos benefícios de pecúlio por morte e por invalidez, desde que arquem com o custeio destes benefícios conforme estabelecido pelo Plano Anual de Custeio.	II - terão direito às complementações dos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte e aos benefícios de pecúlio por morte e por invalidez, desde que arquem, integralmente , com o custeio destes benefícios conforme estabelecido pelo Plano de Custeio.	Adequação à Resolução CNPC nº 50/2022 (Art.5º § 1 e §2); ajuste redacional
	III – custearão, integralmente, as contribuições para equacionamento do déficit, conforme legislação vigente e Plano de Custeio.	Adequação à Resolução CNPC nº 50/2022 (Art.5º § 1 e §2)
Parágrafo único: O Benefício Proporcional Diferido será devido a partir da data em que o Participante tornar-se-ia elegível ao benefício pleno na forma deste regulamento, caso mantivesse a sua inscrição no plano de benefícios na condição anterior à opção por este instituto.	§ 1º - O benefício decorrente do Benefício Proporcional Diferido pode ser concedido a partir da data em que o Participante tornar-se-ia elegível ao Benefício Pleno na forma deste Regulamento, caso mantivesse a sua inscrição no plano de benefícios na condição anterior à opção por este instituto.	Renumeração do parágrafo (de único para primeiro) em razão da inclusão do parágrafo segundo e ajuste redacional para dar maior clareza
	§ 2º - A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido será devida a partir da data do requerimento.	Inclusão de dispositivo para deixar claro que o benefício somente é devido a partir do requerimento, conforme Resolução CNPC nº 50/2022 (Art. 6º).
	§ 3º - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos termos previstos neste Regulamento.	Inclusão de dispositivo para adequação e atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022 (Art. 3º) Resolução Previc nº 23/2023

<p>Art. 45 – O Benefício Proporcional Diferido será calculado de acordo com a seguinte fórmula, estabelecida atuarialmente:</p> $\text{BPD} = \text{Compl. Apos.} \times \text{TP/TPT}$ <p>BPD - É o valor mensal do Benefício Proporcional Diferido, na data do requerimento.</p> <p>Compl. Apos. - É o valor da Complementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço, calculada de acordo com o item I a do artigo 19, como se o Participante tivesse preenchido todos os requisitos regulamentares à obtenção do benefício pleno</p> <p>TP. - É o número de meses completos de participação no plano, até a data do requerimento do Benefício Proporcional Diferido</p> <p>TPT. - É o número de meses completos de participação no plano, que o Participante teria caso viesse a cumprir todos os requisitos regulamentares à obtenção plena da Complementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço, nos termos do item I-a) do artigo 19.</p>	<p>Art. 45 – O Benefício Proporcional Diferido será calculado de acordo com a seguinte fórmula, estabelecida atuarialmente:</p> $\text{BPD} = \text{Compl. Apos.} \times \text{TP/TPT}$ <p>BPD - É o valor mensal do Benefício Proporcional Diferido, na data do requerimento.</p> <p>Compl. Apos. - É o valor da Complementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço, calculada de acordo com o artigo 19, como se o Participante tivesse preenchido todos os requisitos regulamentares à obtenção do benefício pleno</p> <p>TP. - É o número de meses completos de participação no plano, até a data do requerimento do Benefício Proporcional Diferido</p> <p>TPT. - É o número de meses completos de participação no plano, que o Participante teria caso viesse a cumprir todos os requisitos regulamentares à obtenção plena da Complementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço, nos termos do artigo 19.</p>	<p>Ajuste redacional para maior clareza do artigo; ajuste remissivo.</p>
	<p>Parágrafo Único - O valor do Benefício Proporcional Diferido será reajustado mensalmente, pelo Índice do Plano, acumulado até o mês anterior ao do seu requerimento.</p>	<p>Inclusão de dispositivo para tratar sobre o reajuste do BPD; Adequação à Resolução CNPC n° 50/2022 (Art.7°) e Resolução Previc n° 23/2023</p>
<p>Art. 46 - A Portabilidade é direito do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.</p>	<p>Art. 46 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o seu Direito Acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.</p>	<p>Ajuste redacional (art. 8° da Res. CNPC 50)</p>
<p>Parágrafo único - O direito à Portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretroatável.</p>	<p>§ 1° - O direito à Portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretroatável.</p>	<p>Renumeração do parágrafo em razão da criação do parágrafo segundo.</p>
	<p>§ 2° - Ao Participante é permitida a Portabilidade entre planos de benefícios administrados pelo ECONOMUS, conforme a legislação vigente.</p>	<p>Inclusão de dispositivo para adequação e atendimento à Resolução CNPC n° 50/2022 (Art.8°, §1°)</p>
<p>Art. 48 – O valor do direito acumulado para fins de portabilidade será, no mínimo, o valor apurado para o Resgate.</p>	<p>Art. 48 – O valor do Direito Acumulado para fins de Portabilidade será o valor correspondente ao Resgate.</p>	<p>Ajuste redacional</p>
	<p>§ 1° - Na ocasião da apuração do Direito Acumulado, deverão ser descontados eventuais débitos do Participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.</p>	<p>Inclusão de dispositivo para adequação e atendimento à Resolução CNPC n°50/2022 (Art. 15, § único)</p>
	<p>§ 2° - O valor do Direito Acumulado será atualizado pelo Índice do Plano até a data da efetiva transferência dos recursos.</p>	<p>Inclusão de dispositivo para adequação e atendimento à Resolução Previc n° 23/2023</p>

Art. 49 – Para os recursos portados de outro plano de previdência complementar, este Plano deverá manter controle em separado, desvinculado do direito acumulado pelo Participante.	Art. 49 – Haverá controle em separado dos valores portados de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, com segregação de saldo conforme legislação vigente, desvinculado do Direito Acumulado pelo Participante no Plano.	Adequação à Resolução CNPC nº50/2022 (Art. 10)
Parágrafo primeiro – Sem prejuízo do disposto no caput, os recursos portados de outro plano de previdência complementar, poderão ser utilizados para pagamento de aporte inicial conforme estabelecido em nota técnica atuarial deste Plano.	§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput, os recursos portados de outro plano de previdência complementar puderam ser utilizados para pagamento de aporte inicial conforme estabelecido em nota técnica atuarial deste Plano.	Ajuste ortográfico
Parágrafo segundo – Os recursos portados, não utilizados na forma do parágrafo primeiro deste artigo, resultarão em benefício, quando atendidos os mesmos requisitos de elegibilidade vigentes neste Regulamento, calculado de acordo com a nota técnica atuarial.	§ 2º - Os recursos portados, não utilizados na forma do parágrafo primeiro deste artigo, resultarão em benefício, quando atendidos os mesmos requisitos de elegibilidade vigentes neste Regulamento, calculado de acordo com a nota técnica atuarial.	Ajuste ortográfico
Art. 50 – A entidade emitirá o Termo de Portabilidade e o encaminhará ao participante contendo as seguintes informações, além das constantes na legislação:	Art. 50 – A Portabilidade será efetivada na forma e prazos estabelecidos na legislação aplicável.	Simplificação da redação (as condições e os prazos da legislação podem mudar)
	Parágrafo Único - A Portabilidade implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante e a seus Beneficiários.	Incluído para clareza do Participante
I - a identificação do Participante e sua anuência às informações constantes no termo;	Excluído	Desnecessidade de previsão em regulamento
II - a identificação da entidade e a assinatura do seu representante legal;	Excluído	Desnecessidade de previsão em regulamento
III - o Plano de Benefício do Participante;	Excluído	Desnecessidade de previsão em regulamento
IV - a identificação da entidade e do plano de benefícios receptor;	Excluído	Desnecessidade de previsão em regulamento
V - o valor a ser portado e o critério utilizado para a sua atualização;	Excluído	Desnecessidade de previsão em regulamento
VI - a indicação da conta corrente.	Excluído	Desnecessidade de previsão em regulamento
Parágrafo único - A entidade finalizará o processo de portabilidade, incluindo a transferência dos recursos ao plano previdenciário receptor, dentro dos prazos dispostos na legislação vigente.	Excluído	Matéria tratada no art. 50 da proposta
Art. 52 - Na hipótese de extinção do contrato de trabalho do Participante, o mesmo poderá voluntariamente se desligar deste Plano e o valor do Resgate será de 100% (cem por cento) de suas contribuições.	Art. 52 - Em caso de Término do Vínculo, desde que não esteja em gozo de benefício e não tenha optado pela Portabilidade, o Participante terá direito de optar pelo Resgate.	Ajuste redacional

	§ 1º - A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do Participante é equiparada ao Término do Vínculo, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.	Inclusão para adequação à Resolução CNPC nº 50/2022 (Art. 17, §5º)
	§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a opção pelo Resgate resultará na renúncia ao recebimento do benefício decorrente da invalidez assegurado pelo Plano.	Inclusão para adequação à Resolução CNPC nº 50/2022 (Art. 17, §5º)
Parágrafo primeiro: Ao Participante que sair voluntária e antecipadamente do Plano, mantendo o contrato de trabalho com o Patrocinador, será devido o valor do Resgate, previsto no caput deste artigo, na cessação do vínculo empregatício.	§ 3º - Ao Participante que sair voluntária e antecipadamente do Plano, mantendo o contrato de trabalho com o Patrocinador, será devido o valor do Resgate após o Término do Vínculo.	Ajuste ortográfico e redacional
	§ 4º - O direito ao Resgate será exercido na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.	Inclusão de dispositivo para adequação e atendimento à Resolução CNPC nº 50 (Art. 16, §2º)
Parágrafo segundo: Ocorrendo o Resgate, o pagamento da reserva de contribuição será atualizado pela Taxa Referencial (TR) até a data do efetivo crédito, deduzidas as parcelas do custeio administrativo e do benefício de risco.	Art. 53 - O valor do Resgate corresponderá a 100% (cem por cento) das contribuições pagas diretamente pelo Participante, inclusive em substituição às do Patrocinador, devidamente atualizadas pela Taxa Referencial (TR) até a data do efetivo crédito.	Renumeração; ajuste redacional; matéria tratada no art. 52 do regulamento vigente
	§ 1º - Deverão ser descontadas do valor do Resgate as parcelas destinadas à cobertura do custeio administrativo e dos benefícios de risco que, na forma deste Regulamento e do Plano Anual de Custeio, sejam de responsabilidade do Participante, além dos valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.	Inclusão de dispositivo para adequação e atendimento à Resolução CNPC nº50/2022 (Art. 22, inciso II)
Art. 53 – Por opção única do Participante, o Resgate será pago:	Art. 54 – O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias; ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo Índice do Plano.	Renumeração; adequação à Resolução CNPC nº50/2022 (Art. 21)
I - de uma única vez, no último dia do mês seguinte ao da data do término do vínculo empregatício; ou	Excluído	Adequação à Resolução CNPC nº50/2022 (Art. 21)

II - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, com início no último dia do mês seguinte ao da data do término do vínculo empregatício, nos termos deste Regulamento.	Excluído	Adequação à Resolução CNPC nº50/2022 (Art. 21)
Art. 54 – Os Participantes resgatarão todas as suas contribuições vertidas ao Plano, inclusive as feitas em substituição às dos Patrocinadores.	Excluído	Matéria tratada no art. 53 da proposta
Art. 56 - O Resgate não será permitido caso o Participante esteja em gozo de benefício.	Excluído	Matéria tratada no art. 52 da proposta (" Em caso de Término do Vínculo, desde que não esteja em gozo de benefício e não tenha optado pela Portabilidade, o Participante terá direito de optar pelo Resgate")
Seção V Do Extrato	Seção V Das disposições gerais dos Institutos	Ajuste redacional
Art. 57- O ECONOMUS fornecerá extrato ao Participante no prazo máximo de 30 dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo Participante no ECONOMUS referente a este plano de benefícios, contendo, no mínimo:	Art. 56- No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência do Término do Vínculo ou do requerimento do interessado, o ECONOMUS fornecerá ao Participante o Extrato Previdenciário, em meio físico ou digital, contendo as informações definidas na legislação vigente.	Adequação à Resolução Previc nº23 (Art. 116)
I - valor do benefício decorrente pelo Benefício Proporcional Diferido ou de seu montante garantidor de acordo com a metodologia prevista neste Regulamento;	Excluído	Simplificação da redação
II - as condições de cobertura de invalidez e morte, durante a fase do diferimento do Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido com a indicação do critério de seu respectivo custeio;	Excluído	Simplificação da redação
III – indicação do critério para o custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido;	Excluído	Simplificação da redação
IV – data base de cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de sua atualização;	Excluído	Simplificação da redação
V – indicação dos requisitos de elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;	Excluído	Simplificação da redação
VI – valor correspondente ao direito acumulado no plano de benefícios para fins de Portabilidade;	Excluído	Simplificação da redação
VII - data base de cálculo do direito acumulado, para fins de Portabilidade.	Excluído	Simplificação da redação

VIII- valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de previdência complementar;	Excluído	Simplificação da redação
IX- indicação do critério que será utilizado para atualização do valor objeto da Portabilidade até a data de sua efetiva transferência;	Excluído	Simplificação da redação
X- valor do Resgate com observação quanto à incidência de tributação;	Excluído	Simplificação da redação
XI- data base de cálculo do valor do Resgate;	Excluído	Simplificação da redação
XII- indicação do critério utilizado para atualização do valor do Resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;	Excluído	Simplificação da redação
XIII- valor base de remuneração para fins de contribuição no caso de opção pelo Autopatrocínio e critério para sua atualização;	Excluído	Simplificação da redação
XIV- percentual inicial ou valor inicial da contribuição que, no caso de opção pelo Autopatrocínio, passará a ser da responsabilidade do Participante.	Excluído	Simplificação da redação
Art. 58 – O prazo de opção por um dos institutos previstos neste capítulo é de até 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento do extrato previsto no artigo 56 deste Regulamento.	Art. 57 – No prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato Previdenciário, o Participante deverá formalizar sua opção por um ou mais institutos disciplinados neste Capítulo no Termo de Opção, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis, a critério do ECONOMUS.	Renumeração; ajuste redacional
Parágrafo único – O Participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, inclusive na forma antecipada, e que não tenha feita a devida opção por nenhum dos institutos previstos neste capítulo, no prazo previsto no caput, terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições deste capítulo.	§ 1º - Decorrido o prazo previsto neste artigo, preenchidos os requisitos deste Regulamento, o Participante terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.	Renumeração; ajuste redacional.
	§ 2º - Nos casos em que não tenha atendido às condições requeridas para o exercício do Benefício Proporcional Diferido, o Participante terá presumida a opção pelo Resgate.	Incluído à luz do art. 28, par. Único, da Res. CNPC 50/2022
	§ 3º - Havendo questionamento pelo Participante das informações constantes do Extrato Previdenciário, o prazo para opção pelos institutos será suspenso até que sejam prestados todos os esclarecimentos pelo ECONOMUS.	Inclusão de dispositivo para adequação e atendimento à Resolução Previc nº23/2023

	Art. 58 - Para fins deste Regulamento, a transferência de Participantes de seu empregador, Patrocinador deste Plano, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador deste Plano, é equiparada ao Término do Vínculo, sendo assegurado aos Participantes transferidos a opção pelos institutos, que poderá ser feita independentemente de carência, obedecidas as demais disposições previstas neste Regulamento.	Inclusão de dispositivo para adequação e atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022 (Art.30)
Capítulo VIII Do Saldamento	Capítulo VII Do Saldamento	Renumeração
Art. 59 – O Participante, admitido como empregado de Patrocinador após 13 de maio de 1974, pôde optar pelo saldamento de benefício, de forma proporcional, de acordo com as disposições deste Capítulo.	Art. 59 – O Participante admitido como empregado do Patrocinador após 13 de maio de 1974, pôde optar pelo saldamento de benefício, de forma proporcional, de acordo com as disposições deste Capítulo, condicionada à adesão concomitante ao Plano de Benefícios - PREVMAIS.	Ajuste para prever a matéria tratada no art. 59, § 2º, do regulamento vigente
Parágrafo Primeiro - A opção pelo saldamento teve de ser exercida no prazo fixado pelo Conselho Deliberativo, do qual a Diretoria deu ampla publicidade aos Participantes, informando-lhes, em linguagem acessível, as condições, cálculo, valor e data base do benefício proporcional saldado.	Excluído	Tema operacional (desnecessária a sua manutenção)
Parágrafo Segundo – O saldamento só pôde ser exercido com a adesão concomitante do Participante ao Plano de Benefício de Contribuição Definida – PREVMAIS, de acordo com o seu Regulamento.	Excluído	Matéria tratada no art. 59 da proposta
Parágrafo Terceiro – A opção pelo saldamento de que trata este capítulo pôde ser exercida pelo Participante Autopatrocinado, inclusive aquele que não perdeu o vínculo empregatício com Patrocinador.	Excluído	Tema operacional (desnecessária a sua manutenção)
Art. 60 – O saldamento se aplicou aos seguintes benefícios, previstos neste Regulamento, inclusive ao Abono de Natal correspondente:	Art. 60 – O saldamento se aplicou aos seguintes benefícios, previstos neste Regulamento, inclusive ao Abono de Natal correspondente:	Mantido
I - complementação da aposentadoria por tempo de contribuição e	I - complementação da aposentadoria por tempo de contribuição e	Mantido
II - complementação da aposentadoria por idade.	II - complementação da aposentadoria por idade.	Mantido
Parágrafo Primeiro - A opção pelo saldamento foi feita em caráter irrevogável e irretratável, através de Termo assinado de próprio punho pelo Participante, de acordo com modelo entregue pelo ECONOMUS.	§ 1º - A opção pelo saldamento foi feita em caráter irrevogável e irretratável, através de Termo assinado de próprio punho pelo Participante, de acordo com modelo entregue pelo ECONOMUS.	Correção ortográfica
Parágrafo Segundo - A opção pelo saldamento garantiu ao Participante o seu direito acumulado até a data base e implicou a cessação das suas contribuições para o custeio do Plano de Benefícios previsto neste Regulamento, bem como as de Patrocinador.	§ 2º - A opção pelo saldamento garantiu ao Participante o seu direito acumulado até a data base e implicou a cessação das suas contribuições para o custeio do Plano de Benefícios previsto neste Regulamento, bem como as de Patrocinador.	Correção ortográfica

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de a reavaliação atuarial apurar déficit para cobertura do benefício proporcional saldado, será ele coberto paritariamente entre os Participantes que optaram pelo saldamento e respectivo Patrocinador.	§ 3º – Na hipótese de a reavaliação atuarial apurar déficit para cobertura do benefício proporcional saldado, será ele coberto paritariamente entre os Participantes que optaram pelo saldamento e respectivo Patrocinador.	Correção ortográfica (maiuscula para minuscula)
Art. 66 – A data prevista para a concessão do benefício saldado foi informada pelo ECONOMUS ao Participante, mediante documento escrito e assinado por seus representantes legais, e considerou as seguintes condições:	Art. 66 – A data prevista para a concessão do benefício saldado foi informada pelo ECONOMUS ao Participante, mediante documento escrito e assinado por seus representantes legais, e considerou as seguintes condições:	Mantido
I - concessão do benefício correspondente, integral, pela Previdência Oficial;	I - concessão do benefício correspondente, integral, pela Previdência Oficial;	Mantido
II – idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; e,	II – idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; e,	Mantido
III- mínimo de 10 (dez) anos de adesão ao Plano de Benefícios previsto neste Regulamento.	III- mínimo de 10 (dez) anos de adesão ao Plano de Benefícios previsto neste Regulamento.	Mantido
Parágrafo Primeiro - O benefício saldado poderá ser concedido, mediante requerimento do Participante, antes da concessão do benefício a que se refere o inciso I do caput, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:	§ 1º - O benefício saldado poderá ser concedido, mediante requerimento do Participante, antes da concessão do benefício a que se refere o inciso I do caput, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:	Correção ortográfica
I – cumprimento dos requisitos constantes dos incisos II e III do caput;	I – cumprimento dos requisitos constantes dos incisos II e III do caput;	Mantido
II – ocorrência da data de elegibilidade plena para a concessão do benefício saldado, prevista no documento citado no caput; e	II – ocorrência da data de elegibilidade plena para a concessão do benefício saldado, prevista no documento citado no caput; e	Mantido
III – o Participante não esteja aposentado por invalidez pela Previdência Oficial.	III – o Participante não esteja aposentado por invalidez pela Previdência Oficial.	Mantido
Parágrafo Segundo - Em qualquer caso, a concessão do benefício saldado exigirá a cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador.	§ 2º - Em qualquer caso, a concessão do benefício saldado exigirá o Término do Vínculo com o Patrocinador.	Correção ortográfica e redacional.

<p>Art. 67 – O benefício saldado foi apurado na data base, em moeda corrente, e calculado de acordo com a seguinte fórmula:</p> $BS = \text{Complementação} \times \frac{TPS}{TPT}$ <p>Onde, BS corresponde ao valor mensal do benefício saldado, na data base. Complementação corresponde ao valor a que o Participante teria direito se preenchidos todos os requisitos para a obtenção do benefício pleno, nos termos deste Regulamento. TPS corresponde ao número de meses completos de filiação ao plano de benefícios previsto neste Regulamento, até a data base, limitado a 360 (trezentos e sessenta) meses. TPT corresponde ao número de meses completos de filiação ao plano de benefícios previsto neste Regulamento, na hipótese de o Participante cumprir todos os requisitos para a concessão do benefício pleno, limitado a 360 (trezentos e sessenta) meses.</p>	<p>Art. 67 – O benefício saldado foi apurado na data base, em moeda corrente, e calculado de acordo com a seguinte fórmula:</p> $BS = \text{Complementação} \times \frac{TPS}{TPT}$ <p>Onde, BS corresponde ao valor mensal do benefício saldado, na data base. Complementação corresponde ao valor a que o Participante teria direito se preenchidos todos os requisitos para a obtenção do benefício pleno, nos termos deste Regulamento. TPS corresponde ao número de meses completos de filiação ao plano de benefícios previsto neste Regulamento, até a data base, limitado a 360 (trezentos e sessenta) meses. TPT corresponde ao número de meses completos de filiação ao plano de benefícios previsto neste Regulamento, na hipótese de o Participante cumprir todos os requisitos para a concessão do benefício pleno, limitado a 360 (trezentos e sessenta) meses.</p>	<p>Mantido</p>
<p>Parágrafo Primeiro – O Conselho Deliberativo fixou a data para apuração do saldamento do benefício.</p>	<p>§ 1º - O Conselho Deliberativo fixou a data para apuração do saldamento do benefício.</p>	<p>Correção ortográfica</p>
<p>Parágrafo Segundo - O valor apurado para o benefício proporcional saldado, de acordo com a fórmula prevista neste artigo, foi informado pelo ECONOMUS ao Participante, mediante documento escrito e assinado por seus representantes legais.</p>	<p>§ 2º - O valor apurado para o benefício proporcional saldado, de acordo com a fórmula prevista neste artigo, foi informado pelo ECONOMUS ao Participante, mediante documento escrito e assinado por seus representantes legais.</p>	<p>Correção ortográfica</p>
<p>Parágrafo Terceiro - O valor do benefício proporcional saldado será reajustado mensalmente, pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou por outro índice que venha a substituí-lo oficialmente, acumulado até o mês anterior ao do seu requerimento.</p>	<p>§ 3º - O valor do benefício proporcional saldado será reajustado mensalmente, pelo Índice do Plano, acumulado até o mês anterior ao do seu requerimento.</p>	<p>Correção ortográfica e ajuste redacional (conceito incluído em glossário)</p>
<p>Art. 68 – Na hipótese de o Participante requerer o benefício saldado antes da data fixada para a sua concessão, o valor informado será reduzido em 0,5% (meio por cento) para cada mês de antecipação.</p>	<p>Art. 68 – Na hipótese de o Participante requerer o benefício saldado antes da data fixada para a sua concessão, o valor informado será reduzido em 0,5% (meio por cento) para cada mês de antecipação.</p>	<p>Mantido</p>
<p>Parágrafo Primeiro - A antecipação poderá ser exercida desde que o participante:</p>	<p>§ 1º - A antecipação poderá ser exercida após o Término do Vínculo desde que o Participante:</p>	<p>Correção ortográfica e referência à rescisão do contrato de trabalho (art. 3º da LC 108)</p>
<p>a) obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade pela Previdência Oficial e</p>	<p>a) obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade pela Previdência Oficial e</p>	<p>Mantido</p>
<p>b) tenha no mínimo 10 anos de adesão ao ECONOMUS.</p>	<p>b) tenha no mínimo 10 anos de adesão ao ECONOMUS.</p>	<p>Mantido</p>
<p>Parágrafo Segundo – À hipótese excepcional de requerimento do benefício saldado a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 66 não se aplica a redução de que trata o caput.</p>	<p>§ 2º - À hipótese excepcional de requerimento do benefício saldado a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 66 não se aplica a redução de que trata o caput.</p>	<p>Correção ortográfica</p>

	Capítulo VIII Da Reserva Especial	Inclusão da disciplina da destinação de reserva especial, à luz da Res. CNPC 30
	Art. 69 - Após o encerramento de cada exercício, estando cobertas todas as reservas, fundos e provisões necessárias para dar cobertura aos compromissos do Plano, uma vez constituída reserva de contingência nos limites definidos na legislação, os valores excedentes serão destinados à constituição de reserva especial para revisão do Plano.	Inclusão da disciplina da destinação de reserva especial, à luz da Res. CNPC 30 (art. 20, § 1º, da LC 109/01)
	Art. 70 - Para a destinação da reserva especial, deverão ser identificados quais os montantes atribuíveis aos Participantes e Assistidos, de um lado, e aos Patrocinadores, de outro, observada a proporção contributiva das contribuições normais vertidas no período em que se deu a constituição da reserva especial.	Inclusão da disciplina da destinação de reserva especial, à luz da Res. CNPC 30 (art. 14 da resolução)
	Art. 71 - Cabe ao Conselho Deliberativo, deliberar sobre as formas, prazos, valores e condições para a utilização da reserva especial.	Inclusão da disciplina da destinação de reserva especial, à luz da Res. CNPC 30 (art. 38 da resolução)
	Art. 72 - Com base em estudo atuarial e financeiro, a revisão do Plano será realizada sucessivamente por meio de:	Inclusão da disciplina da destinação de reserva especial, à luz da Res. CNPC 30 (art. 24 da resolução)
	I - redução parcial de contribuições;	Inclusão da disciplina da destinação de reserva especial, à luz da Res. CNPC 30 (art. 24 da resolução)
	II - redução integral ou suspensão da cobrança de contribuições no montante equivalente a, pelo menos, três exercícios; ou	Inclusão da disciplina da destinação de reserva especial, à luz da Res. CNPC 30 (art. 24 da resolução)
	III - melhoria dos benefícios e/ou reversão de valores de forma parcelada aos Participantes, aos Assistidos e/ou ao Patrocinador.	Inclusão da disciplina da destinação de reserva especial, à luz da Res. CNPC 30 (art. 24 da resolução)
	§ 1º - A utilização da reserva especial para melhoria dos benefícios deverá se dar sob a forma de benefício temporário, não incorporado ao benefício mensal contratado, a ser pago enquanto houver recursos específicos destinados a este fim.	Inclusão da disciplina da destinação de reserva especial, à luz da Res. CNPC 30 (art. 24, § 4º, da resolução)
	§ 2º - A reversão de valores aos Participantes, Assistidos e Patrocinador será precedida de aprovação expressa do órgão fiscalizador competente.	Inclusão da disciplina da destinação de reserva especial, à luz da Res. CNPC 30 (art. 26, § 1º, da resolução)

Art. 69 - As importâncias não recebidas em vida pelo participante, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à complementação da pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas quotas, revertendo essas importâncias ao ECONOMUS, no caso de não haver beneficiários.	Art. 73 - As importâncias não recebidas em vida pelo participante, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários inscritos ou habilitados à complementação da pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas quotas, revertendo essas importâncias ao ECONOMUS, no caso de não haver beneficiários.	Renumeração; ajuste redacional
Parágrafo primeiro: As prestações não reclamadas prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.	§ 1º - As prestações não reclamadas prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.	Correção ortográfica
Parágrafo segundo: Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da Lei e nos casos de força maior, devidamente comprovados.	§ 2º - Não corre prescrição contra incapazes e ausentes na forma da Lei e nos casos de força maior, devidamente comprovados.	Correção ortográfica e adequação ao art. 198 do Código Civil
Art. 70 - O custeio de planos assistenciais à saúde existentes até 29 de maio de 2001 e administrados pelo ECONOMUS será de responsabilidade de Patrocinadores e Participantes e contabilizado em separado, sem onerar, de qualquer forma, os recursos dos planos de benefícios de caráter previdenciário.	Excluído	Matéria já prevista no art. 76 da LC 109, que não se refere ao Plano
Art. 71 - O presente Regulamento será revisto anualmente, através de avaliação atuarial, para verificação de eventual necessidade de serem introduzidas modificações no plano de custeio, inclusive para manter a regra prevista no parágrafo único do artigo 15.	Art. 74 - O Plano de Custeio será reavaliado a cada ano , para verificação de eventual necessidade de serem introduzidas modificações no plano de custeio, conforme legislação vigente.	Renumeração; ajuste redacional e exclusão de remissão para dar maior clareza ao dispositivo
Art. 72- A Diretoria Executiva baixará atos complementares necessários à execução do disposto neste Regulamento, ouvido o Conselho Deliberativo.	Art. 75- A Diretoria Executiva baixará atos complementares necessários à execução do disposto neste Regulamento, ouvido o Conselho Deliberativo.	Renumeração
Art. 73 – As alterações realizadas neste Regulamento de Plano de Benefícios Definido que entraram em vigor em 30/12/2005 acarretaram:	Art. 76 – As alterações realizadas neste Regulamento de Plano de Benefícios Definido que entraram em vigor em 30/12/2005 acarretaram:	Renumeração
I – o seu saldamento;	I – o seu saldamento;	Mantido
II- a autorização da sua extinção;	II- a autorização da sua extinção;	Mantido
III- a vedação do ingresso de novos participantes.	III- a vedação do ingresso de novos participantes.	Mantido
	Art. 77 - Os Participantes e Beneficiários, ou seus representantes legais, estão obrigados a atender a chamados periódicos de atualização cadastral promovidos pelo ECONOMUS, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.	Inclusão para adequação a Res. CNPC 32

	Art. 78 - As comunicações e informações são transmitidas pelo ECONOMUS por meio de seu sítio eletrônico, competindo aos Participantes e Beneficiários garantir o acesso e a guarda de senhas.	Inclusão para adequação a Res. CNPC 32
	Parágrafo Único - Serão dadas por confirmadas todas as comunicações individuais que sejam endereçadas em observância aos dados fornecidos pelo Participante ou Assistido em sua última atualização cadastral.	Inclusão para adequação a Res. CNPC 32
	Art. 79 - Este Regulamento e as alterações que lhe forem introduzidas entrarão em vigor na data da publicação do ato de sua aprovação pela autoridade governamental competente.	Incluído para clareza quanto à vigência do Regulamento (LC 109, art. 17)